



Processo	<b>14.421-5/2016</b>
Interessado	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
Assunto	<b>Institui o Termo Circunstanciado Administrativo (TCA) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso</b>
Relator Nato	<b>Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM</b>
Sessão de Julgamento	<b>16-8-2016 – Tribunal Pleno</b>

### **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2016 – TP**

Institui o Termo Circunstanciado Administrativo (TCA) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30, inciso VI, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, ao dispor sobre as regras gerais do controle contempla, dentre outros, o princípio da economicidade, bem como determina a obediência da Administração Pública ao princípio da eficiência, o que significa o compromisso com resultado positivo;

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado de Mato Grosso reproduz o modelo federal, agregando a economicidade como um dos vértices do controle;

**CONSIDERANDO** que o Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, preceitua o dever de racionalizar as ações administrativas mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco; e,

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 7.692, de 1º de julho de 2002, dispõe que a Administração Pública do Estado de Mato Grosso obedecerá, dentre outros, aos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

### **RESOLVE:**



## PARTE I DO TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO

**Art. 1º** Fica instituído o Termo Circunstaciado Administrativo (TCA) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso como meio de resolução de incidentes por extravio ou dano a bem público que implicar em prejuízo de pequeno valor.

**§ 1º** Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos da lei.

**§ 2º** A autoridade competente para firmar o Termo Circunstaciado Administrativo, uma vez presentes elementos atenuantes, dentre os quais antecedentes, tempo de serviço e grau de responsabilidade demonstrado no histórico do interessado, poderá aumentar o limite estabelecido no § 1º em até 100% (cem por cento).

**Art. 2º** Admite-se a formalização do TCA independentemente da ocorrência de condutas dolosa ou culposa que resultaram no dano ou extravio do bem público.

**§ 1º** Na hipótese de comprovação da culpa, fica excluída a necessidade de aferição de responsabilidade disciplinar em face do dever de reparação;

**§ 2º** Em se tratando de resultado de dolo, o TCA terá efeito de reparação civil, sem prejuízo do exame de responsabilização por meio da abertura de outros procedimentos;

**Art. 3º** O resarcimento do prejuízo previsto nesta Resolução poderá ser feito das seguintes formas:

I. por meio de desembolso direto ou desconto autorizado em folha de pagamento, nos termos da composição;

II. pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado; ou

III. pela restauração satisfatória do bem danificado, desde que este não esteja na vigência da garantia e condicionada, quando for o caso, ao emprego de peças originais e utilização de assistência técnica autorizada.



**§ 1º** O valor do pagamento levará em consideração o exposto no artigo 9º, § 3º, incisos I a X da Resolução Normativa nº 09/2009 do TCE/MT.

**§ 2º** Nos casos previstos nos incisos II e III, a lavratura do TCA será precedida de manifestação positiva do responsável pela unidade especializada, que fará a verificação da compatibilidade do bem substituído ou restaurado.

**§ 3º** Havendo desconformidade fundamentada quanto à manifestação da unidade técnica, a autoridade competente para a lavratura e a parte interessada poderão solicitar explicações diretas do responsável; ou requisitar nova avaliação, a ser feita por três profissionais do Tribunal de Contas com conhecimento na matéria.

**§ 4º** O interessado poderá oferecer laudo particular, que será apreciado pela autoridade no conjunto das informações.

## **PARTE II** **DA FASE DE INSTRUÇÃO**

**Art. 4º** O titular da unidade da ocorrência, ou o seu superior hierárquico, caso tenha sido ele o servidor envolvido na ocorrência, ao tomar conhecimento do fato, adotará as seguintes providências:

- I. verificará as circunstâncias do incidente;
- II. identificará o responsável e facultará a ele a possibilidade de reparação imediata por meio do TCA ou apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias;
- III. apresentará indicadores idôneos quanto ao valor a ser ressarcido ou restaurado, com especificação detalhada do bem;
- IV. encaminhará o TCA ao Corregedor-geral, na forma do **ANEXO ÚNICO**.

**Art. 5º** Compete ao Corregedor-geral aferir as condições gerais de admissibilidade e, sendo o caso:

**§ 1º** Autuar o expediente, onde serão adotadas as providências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e das circunstâncias, podendo a Corregedoria-geral colher informações, requisitar documentos, ouvir pessoas e realizar outras diligências que demonstrem a viabilidade do TCA.

**§ 2º** Tomar as medidas cabíveis, caso tenha sido inadmitido.



**Art. 6º** Sendo aprovadas as condições, o Corregedor-geral encaminhará o expediente autuado ao titular da unidade da ocorrência, que fará a lavratura do TCA.

**Parágrafo único.** Em se tratando de reposição ou reparação de bem, o prazo para o interessado fazê-lo será de 30 (trinta) dias a contar da formalização do TCA, exceto em situações excepcionais a serem examinadas pelo responsável pela lavratura do TCA levando em conta situação que decorre de fato alheio à vontade da parte.

**Art. 7º** Lavrado o TCA, o expediente será remetido ao Corregedor-geral que, uma vez constatado o atendimento das condições normativas o homologará e o restituirá ao titular da unidade da ocorrência para providências de execução.

**Art. 8º** O titular da unidade adotará, então, as seguintes medidas, conforme o caso:

I. em se tratando de pagamento direto, o interessado fará o recolhimento no prazo do TCA por meio de depósito na conta do FUNDECONTAS, oportunidade em que será encaminhada comunicação à Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade, com cópia do comprovante de recolhimento para fins de registro.

II. na hipótese de autorização para desconto em folha de pagamento, será encaminhada comunicação, com cópia do TCA, à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas para efetuar o abatimento na forma acordada.

III. nos casos de reposição ou reparação do bem, será observado o disposto no art. 3º, §§ 2º e 3º.

**Parágrafo único.** Em caso de reposição de bem, a aquisição deverá ser formalizada com nota fiscal emitida em nome do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

### **PARTE III**

### **DA FASE DE EXECUÇÃO**

**Art. 9º** Verificado o resarcimento por pagamento direto ou autorização de desconto em folha, o expediente autuado será enviado pelo titular da unidade à Secretaria Executiva de Administração para determinar a baixa patrimonial.



**Parágrafo único.** Realizada a baixa no Núcleo de Patrimônio, serão adotadas providências contábeis pela Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

**Art. 10.** No caso de reposição, o bem será entregue pelo interessado diretamente ao Núcleo de Patrimônio, que previamente terá o expediente autuado para as providências cabíveis.

**Art. 11.** Quando realizada a reparação, o interessado apresentará o bem restaurado à unidade técnica correspondente para verificar o atendimento das condições ajustadas no expediente autuado e previstas no art. 3º, III, da presente Resolução.

#### **PARTE IV** **DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL**

**Art. 12.** A lavratura do TCA não exclui a possibilidade da Corregedoria-Geral adotar medidas disciplinares nos casos de dolo ou resíduo que caracterize ilícito funcional.

**Parágrafo único.** No caso de incidência de instrução sumária, sindicância ou processo administrativo disciplinar, a reparação do dano por meio do TCA será necessariamente considerada condição atenuante; ou poderá resultar em ajustamento de conduta, uma vez presentes os indicadores previstos na Resolução Normativa nº 09/2010.

**Art. 13.** Em caso de ajustamento de conduta no qual sobrevenha situação de dano ou extravio de bem, a Corregedoria-Geral, encontrando presentes os requisitos e tendo a anuênciia do interessado, encaminhará o expediente ao titular da unidade da ocorrência para as providências do art. 6º.

#### **PARTE V** **DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS DE FORA DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 14.** O TCA poderá ser celebrado com particular que causar dano ao patrimônio do Tribunal de Contas, cujo procedimento será deflagrado pelo Secretário Executivo de Administração, seguindo-se os demais procedimentos previstos nos artigos 4º e seguintes.



**Art. 15.** Restando provada a responsabilidade de pessoa jurídica com vínculo contratual com o Tribunal de Contas, o Secretário de Administração adotará as mesmas providências do artigo anterior.

**Parágrafo único.** Caberá ao fiscal do contrato, em comunicação com o preposto da contratada, verificar a possibilidade de composição do prejuízo por meio do TCA, situação que será comunicada ao Secretário de Administração para dar seguimento aos procedimentos desta Resolução, ou, em caso de recusa da empresa, adotar as medidas convencionais de resarcimento.

## PARTE VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** Executado satisfatoriamente o TCA, a unidade que estiver com os autos encaminhará ao Corregedor-geral para ciência e arquivamento.

**Art. 17.** A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições internas em contrário.

Participaram da deliberação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e MOISES MACIEL.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

**Publique-se.**



**Processo** 14.421-5/2016  
**Interessado** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**Assunto** Institui o Termo Circunstaciado Administrativo (TCA) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso  
**Relator Nato** Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM  
**Sessão de Julgamento** 16-8-2016 – Tribunal Pleno

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2016 – TP**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,  
em Cuiabá, 16 de agosto de 2016.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM  
Presidente - Relator Nato

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas